MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600386-61.2024.6.21.0061

Procedência: 61ª ZONA ELEITORAL DE FARROUPILHA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: PARTIDO REPUBLICANOS - FARROUPILHA-RS E TIAGO DIORD ILHA

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. BEM PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM REDE SOCIAL QUE VEICULA VÍDEO GRAVADO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA VEDADA PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. ART. 20 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/24. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 73, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Farroupilha/RS, a qual **julgou improcedente** representação por conduta vedada, em razão de divulgação de vídeo em rede social, o qual foi produzido nas dependências da Câmara Municipal de Farroupilha, pelo recorrido TIAGO DIORD ILHA.

De acordo com a sentença, não houve infringência ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, pois "não restou demonstrado que a apontada conduta vedada tenha sido capaz de causar desequilíbrio ou de interferir no resultado do pleito em favor dos representados (candidato e Partido)". (ID 45838394)

Irresignado, o recorrente alega que: a) o candidato Tiago praticou conduta vedada, infringindo o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, pois publicou vídeo de propaganda eleitoral na rede social Instagram, realizada no interior da Câmara de Vereadores do município de Farroupilha; b) os representados utilizaram da Câmara Municipal como forma de propaganda eleitoral obtendo vantagem em prejuízo de outros candidatos que não são vereadores e não puderam utilizar do espaço público para fins de campanha, ferindo a isonomia que deve reger o processo eleitoral; c) o artigo 37, caput e §3º, da Lei 9.504 prevê a proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, prevendo que, no caso específico de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dependências do Poder Legislativo, a "veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora"; d) a Resolução nº 02/2024 da Câmara Legislativa de Farroupilha prevê, em seu art. 3º que é proibido ceder ou usar, em benefício de qualquer candidatura, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Câmara Municipal, ressalva a realização de convenção partidária; e) o recorrido Tiago estava, inclusive, presente na sessão legislativa em que foi publicada a respectiva resolução; f) "não se exige a comprovação do dano ou prejuízo eleitoral causado, pois, conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pelo representado;" g) "a jurisprudência do TSE tem sido firme no sentido de que basta, tão-só, a prática da conduta vedada para a procedência da representação, havendo juízo de proporcionalidade apenas na fixação das sanções cabíveis ao caso concreto;" h) o Partido Republicanos é beneficiário lógico da conduta vedada praticada pelo representado, devendo, de igual sorte, responder como legitimado passivo à representação por conduta vedada aos agentes públicos em campanha, nos termos do §8º do artigo 73 da Lei 9.504/97; i) a sanção a ser aplicada em desfavor do representado Tiago Ilha é a multa, no valor de cinco a cem mil Ufirs (art. 73, §4º e

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§8º, da Lei nº 9.504/97), considerando que não foi eleito, o que afasta a sanção da cassação do registro ou do diploma; j) as sanções a serem aplicadas em desfavor do Partido são multa, no valor de cinco a cem mil Ufirs (art. 73, §4º e §8º, da Lei nº 9.504/97), bem como a exclusão do partido dos recursos do Fundo Partidário oriundo da aplicação do §4º do art. 73 da LE (art. 73, §8º e §9º, da Lei nº 9.504/97). (ID 45838397)

Com contrarrazões (ID 45838400), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, em contrarrazões, os recorridos suscitaram o não conhecimento do recurso em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, pois a recorrente não teria impugnado de forma específica os argumentos da sentença, limitando-se a repetir os argumentos já expostos na petição inicial.

Entretanto, o recorrente formulou pedido expresso de reforma da sentença, sob o argumento de que teria ocorrido a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, atendendo, assim, o requisito da dialeticidade e demonstrando o interesse recursal na reforma do resultado do julgamento.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado sobre a questão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INTENÇÃO DE REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. **"Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Incidência da Súmula n. 568/STJ.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 2.580.528/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024. - *g.n*)

Quanto ao mérito, o ponto principal para o deslinde do caso é verificar a necessidade de comprovação de potencialidade lesiva, para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os recorridos reconhecem que veicularam vídeo na rede social Instagram de propaganda eleitoral gravada nas dependências da sede da Câmara de Vereadores de Farroupilha, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o assunto, dispõe os art. 15 da Resolução TSE nº 23.735/24 que:

> Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):
> **I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;***(g.n)*

Além disso, a mesma Resolução preceitua que as condutas vedadas previstas no art. 15 "são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), **sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.**" (art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 23.735/24)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral Confira-se:

> ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREFEITO E CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLACAS/OUTDOORS COM INFORMAÇÕES E CARACTERÍSTICAS GRÁFICAS QUE REMETEM À CAMPANHA DOS CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. MÉRITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CARÁTER OBJETIVO DAS CONDUTAS VEDADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AOS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O TRE/CE reconheceu, por unanimidade, a prática de conduta vedada consistente na colocação de 27 placas institucionais da Prefeitura de Fortaleza/CE, assemelhadas a outdoor, com a inscrição "12 Creches entregues até o final do ano", promovendo os candidatos a governador e vice-governador nas Eleições 2022. Como consequência, aplicou multa individual de 20.000 Ufirs aos representados, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A Corte local constatou que o uso proeminente do número 12, juntamente com a tipografia e a cor amarela nas placas, objetivou beneficiar os candidatos do mesmo partido do então prefeito da capital, tendo enfatizado que o número de creches efetivamente entregues pela administração foi alterado para coincidir com o número eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários.

3. Alterar a conclusão do TRE/CE acerca da configuração de conduta vedada a agentes públicos demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

4. A alegação de que a publicidade foi veiculada em circunscrição diversa daquela do cargo em disputa não é capaz de afastar a caracterização da conduta vedada. Nesse sentido: "A regra da publicidade institucional fora da circunscrição do pleito (art. 73, § 3º, da Lei 9.504/1997) não impede a apuração de conduta vedada quando o autor do ilícito eventualmente ocupar cargo em esfera diversa da eleição. Precedentes" (AgR-RO-El nº 0603133-97/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.3.2023, DJe de 12.4.2023).

5. **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral"** (AgR-REspEl nº 0600306-28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

6. A respeito da responsabilização dos representados, a decisão do TRE/CE está em sintonia com o entendimento deste Tribunal de que "o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR-RO-El nº 0603705-69/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.9.2021, DJe de 20.10.2021). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
7. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram devidamente observados pela Corte regional, que aplicou a multa no patamar de 20.000 Ufirs de maneira fundamentada, com base na quantidade de placas veiculadas e no tempo de exposição dessas propagandas. Alterar a conclusão da Corte local nesse aspecto exigiria nova análise do caderno de fatos e provas, providência vedada pelo Verbete Sumular nº 24 do TSE.8. Negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral.Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060130357, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2024. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060130357/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 20/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 112, data 28/06/2024-*g.n*)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. QUEBRA DA ISONOMIA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Denilson Vaglieri Prevital, prefeito reeleito no Município de Ivaté, e pela Coligação “Unidos Por Ivaté”; em face da sentença proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Icaraíma, que julgou procedente a Representação Eleitoral e reconheceu a prática da conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, devido ao uso de patrimônio público em campanha eleitoral, determinando a devolução dos bens e a imposição de multa, a cada representado, no valor de 5.000,00 UFIRs.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

1.2 Os recorrentes alegam não ter autorizado o uso dos bens em questão, justificando que teria ocorrido erro de colaborador, sem intenção de violar a isonomia. Aduzem que a utilização de objetos de pequeno valor e sem impacto político-eleitoral não se alinha ao tipo de conduta que a lei busca coibir. Pleiteiam a improcedência da representação, e subsidiariamente a redução da multa ao mínimo legal.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que as alegações defensivas acerca da ausência de má-fé não são suficientes para afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em determinar se o uso de bens públicos em campanha eleitoral, em benefício de candidato à reeleição, configura conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A Constituição Federal impõe a igualdade e a impessoalidade na atuação de agentes públicos em campanhas eleitorais, exigindo neutralidade para preservar a isonomia entre os candidatos.

3.2 O art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97 veda o uso ou cessão de bens públicos em campanhas eleitorais, visando evitar vantagem indevida a candidatos, em prejuízo da igualdade no pleito.

3.3 No caso, foi constatado o uso de mesas, cadeiras e caixas de som pertencentes ao patrimônio público municipal em comitê eleitoral, o que foi confirmado pelos próprios recorrentes, caracterizando benefício indevido à candidatura e violação da isonomia.

3.4 A jurisprudência do TSE entende que a configuração da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 ocorre de forma objetiva, não se exigindo comprovação de potencialidade lesiva ou dolo específico, bastando o uso efetivo de bem público em benefício de candidatura.

3.5 Quanto ao pedido de redução da multa, observa-se que a sentença recorrida já a fixou no mínimo legal, inexistindo margem para nova redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO para manter a sentença que julgou procedente a representação e aplicou multa aos recorrentes.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

> Tese de julgamento: A utilização de bens públicos em campanha eleitoral configura conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, independentemente da potencialidade lesiva ou da intenção do agente, uma vez que viola a isonomia entre os candidatos e representa uso indevido do aparato estatal em benefício de campanha eleitoral.
> Dispositivos relevantes citados:
> Constituição Federal, art. 37; Lei n. 9.504/1997, art. 73, I; Resolução TSE n. 23.457/2015, art. 62, §4º.
> Jurisprudência relevante citada: TSE: AgR-REspEl 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/08/2021. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, RECURSO ELEITORAL nº060018820, Acórdão, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, 10/12/2024.- *g.n.*)

Ademais, a responsabilidade solidária do partido político, beneficiado pela prática da conduta vedada, está expressamente prevista no art. 73, §8º, da Lei nº 9.504/97:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
> (...)
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.**
> (...)
> **§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**
> § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.*(g.n)*

Assim, configurada a conduta vedada, a multa deve ser aplicada ao candidato TIAGO e ao partido político beneficiário da propaganda eleitoral, no seu patamar mínimo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida que o vídeo foi excluído da rede social pelo candidato imediatamente após receber a notificação administrativa da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2024 13:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b22a36c9.c5e42fcd.794c108b.b6eb0397